PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 99/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 25 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **Projeto de Lei n.º 447/2022,** de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal",*** *relativamente aos paragrafos 1º e 2º do art. 1.º ,* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado "Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para Famílias de Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação", com o objetivo de promover a geração de renda entre os núcleos familiares dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino fundamental (art. 1.º).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ecafe459b287b69d2410fa6d9e8b4a86&param2=12581086&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administra

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f00596bddd4061502c4186a295571500&param2=12593137&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 13:57:20
fls. 739

De acordo com o §1.º do art. 1.º, a proposta contempla o fornecimento de uma cartilha com orientações sobre como gerar renda por meio da venda de produtos fabricados pelas próprias famílias, acompanhada de assistência e capacitação para o desenvolvimento de atividades empreendedoras. O §2.º do mesmo dispositivo determina que a cartilha deverá conter sugestões de produtos que possam ser confeccionados, bem como noções de empreendedorismo.

Nos termos do art. 2.º, estabelece que caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar a cartilha, distribuí-la às instituições de ensino fundamental da rede pública municipal e promover a divulgação do projeto.

O art. 3.º prevê obrigações às instituições escolares, determinando que estas distribuam a cartilha às famílias interessadas, realizem, anualmente, uma feira de empreendedorismo com os produtos desenvolvidos e mantenham canal de comunicação com as famílias, com vistas à prestação da assistência prevista no art. 4.º.

O art. 4.º, por sua vez, dispõe que a assistência consistirá em plantões de dúvidas, palestras, cursos profissionalizantes, suporte técnico e operacional, podendo ser prestada pelos próprios docentes da Rede Municipal de Ensino (§1.º), ou por meio de convênios com instituições públicas ou privadas, para fins de complementação da capacitação ofertada (§2.º).

Por fim, assevera que a futura Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no ano letivo seguinte à sua publicação (art. 5.º), e que entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que objetivam fomentar o empreendedorismo entre os núcleos familiares dos estudantes da rede pública municipal de ensino fundamental, promovendo a geração de renda, o fortalecimento da autonomia econômica das famílias e a aproximação entre escola e comunidade. A iniciativa demonstra sensibilidade social ao propor ações de orientação, capacitação e apoio técnico às famílias, contribuindo para o enfrentamento da vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ecafe459b287b69d2410fa6d9e8b4a86&param2=12581086&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administra

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f00596bddd4061502c4186a295571500&param2=12593137&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 13:57:20
fls. 740

Isso porque impõe à Administração a implementação de um projeto específico de fomento ao empreendedorismo, direcionado às famílias de estudantes da rede municipal de ensino fundamental, com diversas obrigações operacionais a serem cumpridas tanto pelo Poder Executivo quanto pelas unidades escolares.

Desse modo, constata-se, *relativamente aos paragrafos 1º e 2º do art. 1.º* , a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, implementar e coordenar um projeto de fomento ao empreendedorismo voltado às famílias dos estudantes da rede pública de ensino fundamental, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, assistência social, desenvolvimento econômico e geração de renda, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Trata-se de competência que envolve a definição de diretrizes estratégicas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e pedagógico, bem como a eventual celebração de parcerias institucionais, aspectos todos que exigem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor público, não podendo ser objeto de imposição normativa por iniciativa do Poder Legislativo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ecafe459b287b69d2410fa6d9e8b4a86&param2=12581086&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administra

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f00596bddd4061502c4186a295571500&param2=12593137&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 13:57:20

República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer um conjunto de medidas concretas a serem implementadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal — tais como a elaboração e distribuição de cartilha informativa, a realização de feiras de empreendedorismo nas escolas, a prestação de assistência técnica e operacional às famílias, a oferta de cursos profissionalizantes e a manutenção de canais permanentes de comunicação com a comunidade escolar —, acaba por impor obrigações administrativas específicas a órgãos da estrutura governamental, em especial à Secretaria Municipal de Educação (SME) e à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ecafe459b287b69d2410fa6d9e8b4a86&param2=12581086&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administra

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f00596bddd4061502c4186a295571500&param2=12593137&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 13:57:20
fls. 742

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME e a SEMTAS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de* ***iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e* ***orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX –* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X -* ***matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ecafe459b287b69d2410fa6d9e8b4a86&param2=12581086&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administra

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f00596bddd4061502c4186a295571500&param2=12593137&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 13:57:20
fls. 743

> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 447/2022**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, *relativamente aos parágrafos 1º e 2º do art. 1.º* , por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ecafe459b287b69d2410fa6d9e8b4a86&param2=12581086&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administra

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f00596bddd4061502c4186a295571500&param2=12593137&param3=1410798
Documento assinado em 26/06/2025 às 13:57:20
fls. 744